



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.541 , de 12 105105

Processo nº: 43.825

PROJETO DE LEI Nº 9.356

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante.

Arquive-se.

Quantidi

10
Diretor



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ns. 02
Proc. 43.825

Matéria: PL nº 9.356	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanfred</i> Diretora Legislativa 29/10/2005	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almanfred</i> Diretora Legislativa 03/10/2005	Designo o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 03/05/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/05/05
À <u>COSP</u> . <i>Almanfred</i> Diretora Legislativa 03/05/2005	Designo o Vereador: <i>Val</i> Presidente 03/04/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/10/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 43.825

OF. GP.L. n.º 154/2005

Processo n.º 9.332/05 SA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/ABR/05 17:38 043825

Jundiaí, 28 de abril de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do art. 20 da Lei n.º 2.367/79, que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nls. 04
Proc. 43.825

PUBLICAÇÃO
06/05/2005

Processo n.º 9.332-5/05

Apresentado. Encaminhe-se à C. J. e a:
C. J. e a C. J. e a
Presidente
03/05/2005

APROVADO
Presidente
10/05/2005

PROJETO DE LEI N.º 9.356

Art. 1º - O art. 20 da Lei n.º 2.367, de 26 de setembro de 1979, com a alteração que lhe introduziu a Lei n.º 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 20 – A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular, desde que quitados os tributos incidentes.

(...)

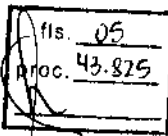
§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de cancelamento da licença.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do art. 20 da Lei n.º 2.367, de 26 de setembro de 1979, que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município.

A medida se faz necessária a fim de que as transferências possam ocorrer sem prejuízos ao erário público e o procedimento se realize no menor prazo de tempo possível.

Saliente-se que o prazo indicado para a medida é suficiente para a adoção das providências necessárias, sem que se verifique quaisquer transtornos à população.

Restanto, pois, demonstrados os motivos relevantes ensejadores do presente Projeto, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



Lei 2367/79

-fls.05-

§ 6º - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no art. 27.

Art. 18 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Secretário das Finanças Municipais, que permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 19 - Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 11 e suas alíneas.

§ 2º - O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

Art. 20 - A transferência da licença de feirante, só será permitida após 3 (tres) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular. (vide Lei 3429/89)

§ 1º - Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias a par-



Lei 2367/79

-fls.06-

Art. 21 - Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. 22 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

Art. 22-A e §§ 1º e 2º (vide Lei 2963/86)

Art. 22-B (vide Lei 4.111/93)

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 - Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar a em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres; *(ver Lei 5.256/99)*

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;

d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e) observar, no tratamento ao público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;

j) manter indicação dos respectivos



IOM 6-9-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Proc. nº 18.403/89)

Ns. 08
Proc. 43.825

LEI Nº 3429, DE 28 DE AGOSTO DE 1989

Altera a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte - Lei:-

Art. 1º - O art. 20 "caput" da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 89**

PROJETO DE LEI Nº 9.356

PROCESSO Nº 43.825

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.367/79, que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/8.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, IV), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído os projetos versando sobre organização administrativa e serviços públicos, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XI e XII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 2.367/79 - que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.825

PROJETO DE LEI Nº 9.356, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 2.367/79, que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante.

PARECER Nº 85

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, IV, c/c o art.46, IV e art. 72, IV, XI e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 89, de fls. 9, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 2.367/79, que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.05.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


ADILSON RODRIGUES ROSA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARIJÉNA PERDIZ NEGRO

APROVADO
03/05/05



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 43.825

PROJETO DE LEI Nº 9.356, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 2.367/79, que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante.

PARECER Nº 87

Estabelecer, que a permissão de transferência da licença de feirante seja permitida após um ano de efetivo exercício por seu titular, quitados os tributos incidentes, e requerida com observância ao prazo de trinta dias, constitui o intento inserto no projeto em exame, que busca a necessária autorização legislativa nesse sentido.

Subscrevemos na totalidade a análise jurídica apresentada, em razão de a matéria pertencer ao rol de serviços públicos, considerando oportuna e extremamente salutar a medida que se almeja instituir, eis que visa assegurar, através de critério baseado no bom senso, que as transferências de licença possam ocorrer sem prejuízos ao erário público, e o procedimento se realize no menor prazo de tempo possível, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 5, providência que conta com o nosso apoio.

Portanto, sob a ótica desta comissão acolhemos, pois, o projeto de lei, consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

APROVADO
03/05/05

Sala das Comissões, 03.05.2005


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 43.825

Of. PR 05/05/44
proc. 43.825

Em 10 de maio de 2005.

Exmo. Sr.


ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.356** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 154/2005), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	13
proc.	43.825

PROJETO DE LEI Nº. 9.356

PROCESSO Nº. 43.825

OFÍCIO PR Nº. 05/05/44

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/05/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

[Handwritten signature]
Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/06/05

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

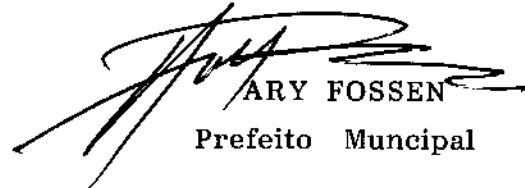
fls. 14
Proc. 43.825

PUBLICAÇÃO
13/05/2005

proc. 43.825

GP., em 12.05.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.356

Altera a Lei 2.367/79, que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de maio de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº. 2.367, de 26 de setembro de 1979, com a alteração que lhe introduziu a Lei nº. 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

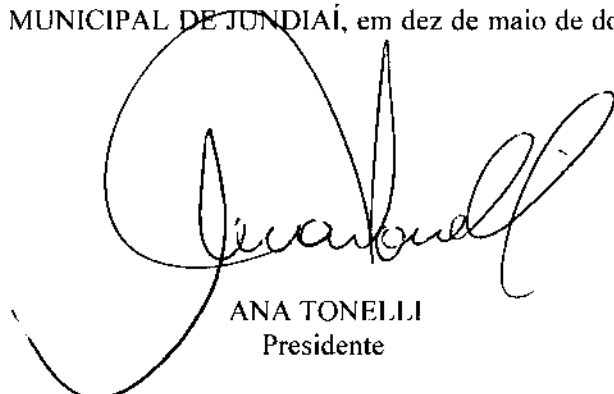
“Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular, desde que quitados os tributos incidentes.

(...)

§ 3º. A transferência de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de cancelamento da licença.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de dois mil e cinco (10/05/2005).


ANA TONELLI
Presidente

EXPEIENTE

Fls. 15
Proc. 43.825



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 198/2005
Processo nº 9.332-5/2005

Jundiaí, 12 de maio de 2005.

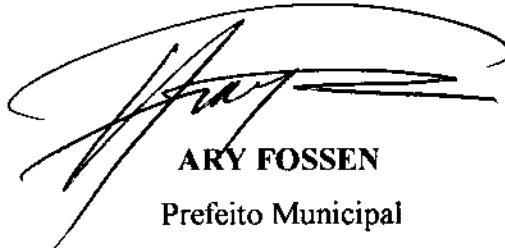
Excelentíssima Senhora Presidente:

Junta. 68.
PRESIDENTE
17 15 105

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.356, bem como cópia da Lei nº 6.541, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 6.541, DE 12 DE MAIO DE 2005

Altera a Lei 2.367/79, que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, com a alteração que lhe introduziu a Lei nº 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular, desde que quitados os tributos incidentes.


(...)

§ 3º. A transferência de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de cancelamento da licença.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de maio de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ms. 17
Proc. 43.825

PUBLICAÇÃO
13/05/2005
Rubrica

LEI N.º 6.541, DE 12 DE MAIO DE 2005

Altera a Lei 2.367/79, que regula as feiras livres, para redefinir a transferência da licença de feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, com a alteração que lhe introduziu a Lei nº 3.429, de 28 de agosto de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular, desde que quitados os tributos incidentes.

(...)

§ 3º. A transferência de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do débito ou aposentadoria, sob pena de cancelamento da licença."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de maio de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos